



2.	PUBLICADO	1992
C	De 21.02.	1992
C	Revisão	

259

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo N.º 13.710-000.445/87-31

mias

Sessão de 07 de dezembro de 1990.

ACORDÃO N.º 202-03.942

Recurso n.º 84.473

Recorrente MABRA TRADING E REPRESENTAÇÕES S/A.

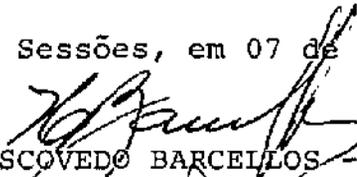
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

FINSOCIAL - Exige-se o pagamento da contribuição apenas quanto à receita comprovadamente omitida. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MABRA TRADING E REPRESENTAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ADÉRITO GUEDES DA CRUZ.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1990.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ALDE SANTOS JÚNIOR, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13.710-000.445/87-31

Recurso Nº: 84.473  
Acórdão Nº: 202-03.942  
Recorrente: MABRA TRADING E REPRESENTAÇÕES S/A.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada foi notificada em 24.10.86 (fls. 07), por omissão de receita operacional, apuradas, nos anos de 1983 e 1984, caracterizada pela exclusão do ICM da base de cálculo.

A recorrente apresentou impugnação (fls. 01) considerada tempestiva, em virtude do não recebimento do AR pelo órgão da Receita até 06.10.87, onde expõe suas razões de defesa.

Às fls. 98, o fiscal atuante propôs a retificação dos valores relativos à exigência fiscal.

A autoridade julgadora decidiu ser o lançamento procedente em parte.

Inconformada, a empresa apresentou recurso tempestivo (fls. 104), onde alega, basicamente as mesmas razões de defesa constantes da impugnação.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.710-000.445/87-31

Acórdão nº 202-03.942

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**

Reclama a Recorrente da inclusão do ICM na base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL, sob o argumento de que ICM não é receita das empresas, que apenas o recolhem para transferi-lo aos seus destinatários (estados e municípios), devendo, portanto, se excluir da base de cálculo da contribuição.

Cabe esclarecer, quanto à argumentação supra, que o contribuinte é o comerciante e não o adquirente do bem, sendo, portanto, o ICM, despesa que, como muitas outras, onera sua atividade e da qual ele se compensa, através do preço no próprio exercício dela.

Assim, o que é pago pelo consumidor, para ressarcir custos em geral e propiciar lucros, constituirá o faturamento da empresa.

De outra parte, não é de se comparar, como quer a Recorrente, o ICM ao IPI, para o efeito de se excluir o primeiro, como acontece com o segundo, da base de cálculo do PIS, uma vez que a exclusão do IPI se deveu a particularidades desse imposto não presentes no Imposto de Circulação de Mercadorias.

Sobre a matéria, aliás - inclusão do ICM na base de cálculo do FINSOCIAL - esta Câmara tem decidido reiteradamente pela sua integração à receita bruta, sob o fundamento de que, na realidade, os impostos excluídos da base de cálculo da contribuição, ou seja, o IPI e o IUM, constam de parcelas separadas nas notas fiscais de venda, enquanto o ICM vem integrado ao preço da mercado

-segue-

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.710-000.445/87-31

Acórdão nº 202-03.942

ria. Não há, portanto, razão para retirá-lo do montante da venda, na qual ele vem embutido, pelo que deve compor a base de cálculo do FIN SOCIAL.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1990.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY